

Pauta da 27ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Castanhal, 3º Período Ordinário da 19ª Legislatura, a ser realizada no dia 02/06/2022.

Ordem do dia: (1ª Parte).

REQUERIMENTO Nº 185/2022, de 30/05/2022, de autoria do **Vereador Naldo Imperial** – Solicitando ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, realizar a **implantação de redutores de velocidade na Rua Antônio Elias Teixeira, Bairro São José.**

REQUERIMENTO Nº 186/2022, de 30/05/2022, de autoria do **Vereador Everton Matos** – Solicitando ao Chefe do Poder Executivo Municipal, realizar a **implantação de lombadas/redutores de velocidade, do tipo elevadas, em frente ao Hospital Regional de Castanhal, na Avenida dos Universitários, Bairro Jaderlândia.**

REQUERIMENTO Nº 187/2022, de 30/05/2022, de autoria do **Vereador Everton Matos** – Solicitando a Mesa Diretora desta Casa de Leis, **realização de audiência pública para discutir a viabilidade de realização de Forró de Rua no Município de Castanhal.**

REQUERIMENTO Nº 188/2022, de 27/05/2022, de autoria dos **Vereadores Marlon do Dama, Paula Titan, Elizeu Franco e Reginaldo Mota** – Solicitando ao Gestor Municipal a **realização de serviços de empiçarramento, linha d'água, meio-fio e camada asfáltica, em toda extensão da Rua Santa Catarina (via paralela à Avenida Presidente Vargas – BR 316), assim como a construção de canteiro com instalação de luminárias ornamentais na referida rua, localizada no Bairro Santa Catarina.**

REQUERIMENTO Nº 189/2022, de 31/05/2022, de autoria do **Vereador Marlon do Dama** – Solicitando ao Gestor Municipal, através da secretaria competente, realizar o serviço de **recapeamento asfáltico onde se fizer necessário dentro da Vila Macapazinho, Zona Rural.**

REQUERIMENTO Nº 190/2022, de 27/05/2022, de autoria do **Vereador Marlon do Dama** – Solicitando ao Gestor Municipal, através da secretaria competente, realizar o serviço de **recapeamento asfáltico na Rua Antônio Freire, perímetro entre as ruas Honório Bandeira e Doutor Lauro Sodré, no Bairro Milagre.**

REQUERIMENTO Nº 191/2022, de 27/05/2022, de autoria do **Vereador Marlon do Dama** – Solicitando ao Gestor Municipal, através da secretaria competente, realizar os serviços de **empiçarramento, linha d'água, meio-fio e camada asfáltica na Rua José Caetano, perímetro entre às travessas Projetada A e Laureno Francisco, no Bairro Caiçara.**



Ordem do dia: (2ª Parte).

- **EMENDA MODIFICATIVA nº 01/2022, de 17/05/2022, de autoria da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, inserindo novos artigos ao Projeto de Lei nº 005/22, de 28/04/2022, de autoria do Executivo Municipal** – que “Disciplina a dação em pagamento e a compensação de créditos tributários do sujeito passivo de obrigação tributária, nos termos do art. 156, II e XI do CTN, no Município de Castanhal”, **produzindo uma nova redação completa do Projeto de Lei em epígrafe, apresentado a seguinte composição:**

“CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao encontro de contas entre o Município e os contribuintes para a extinção de créditos tributários e fiscais, nos termos do art. 156, inciso II e XI, e, do art. 170, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

CAPÍTULO II DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 2º. Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser extintos, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas na conformidade desta Lei.

§1º. O disposto nesta Lei alcança:

I - os créditos tributários decorrentes da obrigação principal e da acessória;

II - somente o crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do requerimento de que trata o art. 6º.

§2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - crédito tributário – a soma do imposto, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora;

II - devedor ou sujeito passivo – o contribuinte, o solidário, o responsável ou o sucessor.

Art. 3º. A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do crédito tributário que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem descontos de qualquer natureza,



assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado, sendo vedado o parcelamento da diferença.

Parágrafo Único. Fica a cargo do devedor:

- I - as despesas provenientes da dação em pagamento;
- II - os honorários advocatícios, custas processuais e despesas judiciais, quando devidos;
- III - os tributos com a transferência do imóvel dado em pagamento;
- IV - os custos da avaliação do imóvel.

Art. 4º. Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel:

- I - localizado no Município de Castanhal;
- II - cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor ou de terceiros com a devida anuência, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente;
- III - desocupado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

§1º. Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

§2º. A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, o qual será emitido:

- I - por instituição financeira oficial, em se tratando de imóvel urbano;
- II - por entidade ou órgão públicos idôneos, em se tratando imóvel rural.

§3º. Se o bem ofertado for avaliado em valor superior ao montante consolidado do crédito tributário que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada:

- a) aceite por parte do devedor, de crédito tributário junto a fazenda pública municipal, que poderá ser utilizado para quitação de outras dívidas de natureza tributária, em até cinco anos a contar da conclusão do processo de dação em pagamento, que deu origem ao crédito negociado. Essa condição só será possível, caso o valor do imóvel utilizado para dação em pagamento seja excedente a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário que estiver sendo negociado;
- b) renúncia expressa do valor excedente, mediante escritura pública, caso o mesmo não ultrapasse a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário que estiver sendo negociado.

Art. 5º. Caso o crédito tributário que se pretenda extinguir mediante dação em pagamento de bem imóvel encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

- I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os créditos tributários que serão quitados;
- II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.



§1º. Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o crédito tributário objeto de desistência for passível de distinção dos demais créditos discutidos na ação judicial.

§2º. A desistência e a renúncia de que trata o caput deste artigo não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

§3º. Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

§4º. Os depósitos vinculados aos créditos tributários objeto do requerimento de dação em pagamento serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para Fazenda Pública.

Art. 6º. O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a Comissão de Dação em Pagamento junto à Secretaria de Finanças do Município de Castanhal, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento, e deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, do qual constem os créditos tributários a serem objeto da dação em pagamento, na forma da regulamentação desta Lei;

II - assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato;

III - instruído com:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, juntamente com os documentos de identificação de seus sócios;

b) documento de identificação quando se tratar de pessoa física;

c) documento de identificação do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

d) certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório do Registro de Imóveis competente, que demonstre ser o devedor ou terceiro anuente o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

e) certidão de quitação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), de energia elétrica, de água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel;

f) certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do lugar da situação do imóvel;

g) laudo de avaliação elaborado por instituição financeira oficial ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em se tratando de imóvel rural, expedidos há menos de 180 dias;

h) manifestação de interesse no bem imóvel, expedida por órgão integrante da Administração Pública Municipal;

i) carta de anuência do cônjuge ou companheiro do devedor pessoa física, quando for próprio o bem imóvel ofertado.



Art. 7º. Atendidos os requisitos formais indicados no artigo anterior, a Comissão de Dação em Pagamento da Secretaria de Finanças do Município de Castanhal, encaminhará o processo à apreciação da Procuradoria Geral do Município, para que a mesma se manifeste sobre a viabilidade jurídica do pedido.

§1º. Constatada a falta de algum dos requisitos elencados no artigo anterior, o devedor será notificado para sanear o processo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§2º. Cabe à Comissão de Dação em Pagamento indeferir o requerimento quando este não preencher os requisitos do art. 6º desta Lei.

Art. 8º. Cumprido o disposto no art. 7º desta Lei, a Procuradoria Geral do Município remeterá o processo administrativo de dação em pagamento ao Secretário de Finanças, a quem caberá decidir acerca do pleito em despacho fundamentado.

Art. 9º. Após a decisão a que se refere o art. 8º desta Lei, o processo retornará à Procuradoria Geral do Município para elaboração da minuta da Escritura Pública de Dação em Pagamento, a ser celebrada pelo devedor, pelo seu cônjuge ou companheiro, pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único. Tratando-se de imóvel de titularidade de terceiro anuente, a minuta referida no caput também será celebrada por este e por seu cônjuge ou companheiro.

Art. 10. O requerimento de dação em pagamento de bem imóvel suspenderá a exigibilidade do crédito tributário objeto da dação por 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, a partir do encaminhamento do processo da Comissão de Dação em Pagamento previsto no art. 7º desta Lei.

Art. 11. A dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário, nos termos definidos nesta Lei, conclui-se com o registro da correspondente Escritura Pública no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que esteja comprovado o pagamento em dinheiro do saldo remanescente na hipótese da parte final do caput do art. 3º desta Lei.

Art. 12. O valor do crédito tributário extinto pela dação em pagamento é baixado na Dívida Ativa do Município, com a consequente extinção de sua exigibilidade.

Parágrafo Único. Após as providências de baixa do crédito tributário o processo administrativo será encaminhado ao órgão responsável pelo controle do Patrimônio Imobiliário do Município, para as anotações de registro necessárias.

CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS



Art. 13. Será admitida a compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte perante a Secretaria Municipal de Finanças, decorrentes do seu direito de restituição de tributos indevidamente pagos aos cofres públicos, com seus débitos tributários, relativos a quaisquer tributos de competência deste Município, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie, nos termos do inciso II do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), na forma e condições estabelecidas na conformidade desta Lei, respeitando o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

§1º. Denomina-se aproveitamento de crédito, para os efeitos deste artigo, a utilização de crédito tributário pago indevidamente pelo contribuinte para quitação de débito relativo a tributos municipais, quando se evidenciar na documentação que instrui o pedido o fato do contribuinte, por equívoco próprio ou do órgão lançador, ter recolhido o tributo de forma errônea ou em duplicidade

§2º. Denomina-se compensação, para efeitos deste artigo, a utilização de crédito tributário pago indevidamente pelo contribuinte para quitação de débito relativo a qualquer outra espécie de tributo, quando se evidenciar na documentação que instrui o pedido o fato do contribuinte, por equívoco próprio ou do órgão lançador, ter recolhido o tributo de forma errônea ou em duplicidade.

§3º. Os créditos tributários a que se refere este artigo consistem em valor principal devidamente atualizado, juros de mora, correção monetária e demais consectários legais decorrentes do inadimplemento.

§4º. O crédito tributário a ser compensado deverá estar constituído, inscrito em dívida ativa ou ajuizado; e que não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso na esfera administrativa ou judicial, ou que deles renuncie expressamente, se houver, servindo o pedido de compensação como termo de renúncia que deverá ser juntado nos procedimentos administrativos e nas ações judiciais.

Art. 14. A compensação de que trata esta Lei:

- I - importa confissão irretroatável da dívida e da responsabilidade tributária;
- II - aplica-se a débito da Secretaria de Finanças do Município de Castanhal;
- III - extingue-se o Crédito de Natureza Tributária, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado; e
- IV - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo às despesas processuais e honorárias advocatícias.

Parágrafo Único. O requerimento de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 15. O procedimento administrativo de compensação tributária terá início na Secretaria Municipal de Finanças, por iniciativa própria ou por requerimento do interessado.

Art. 16. Quando por requerimento do interessado, a compensação tributária deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo sujeito passivo, após sua aprovação.

§1º. São cláusulas essenciais do termo de compensação:

- I - identificação das partes e seus respectivos representantes legais;



II - número do processo tributário administrativo ensejador do lançamento tributário originário;

III - número ou qualquer outro meio de identificação do lançamento dos créditos tributários;

IV - identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;

V - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, se houver;

VI - declaração do sujeito passivo, reconhecendo-se o devedor do crédito tributário que lhe é atribuído.

§2º. O termo de compensação será juntado e fará parte integrante dos autos do processo administrativo que lhe deu causa.

Art. 17. Nos casos em que o contribuinte for titular de crédito em seu favor na forma do art. 13º desta Lei e não requerer seu aproveitamento ou compensação em face de débitos municipais de sua responsabilidade, a autoridade administrativa procederá à compensação de ofício, sendo vedado ao contribuinte, indicar os débitos que serão compensados.

§1º. Quando por iniciativa da Secretaria Municipal de Finanças, a compensação tributária, após sua aprovação final, será notificada ao sujeito passivo para anuir com o procedimento, ou ingressar com recurso administrativo contra a compensação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da referida notificação.

§2º. O recurso será apreciado nos termos desta Lei e pertinentes, ficando suspensa a aprovação da compensação até a sua decisão final.

§3º. É vedada qualquer restituição, sem antes observar se o credor possui débitos com a Prefeitura Municipal de Castanhal, bem como observar se esses créditos possam ser compensados, nos termos desta Lei.

Art. 18. A compensação deverá tramitar através de processo administrativo.

§1º. Uma vez protocolado o requerimento de compensação por iniciativa do contribuinte, o débito será considerado confesso, não se admitindo mais discussão administrativa, implicando em renúncia de qualquer reclamação administrativa existente sobre o débito.

§2º. Em casos de débito ajuizado, sendo a compensação homologada, a Secretaria Municipal de Finanças, através da Procuradoria Geral do Município, peticionará requerendo a suspensão do processo até a finalização da compensação, e após o cumprimento, peticionará requerendo a extinção do feito, ou seu prosseguimento pelo saldo remanescente, se houver.

Art. 19. Na hipótese de o crédito do contribuinte consistir em valor superior ao crédito do Município, o saldo favorável ao contribuinte deverá ser compensado com créditos futuros de sua responsabilidade, vedado o pagamento direto, derivado do processo de compensação, previsto nesta Lei.

Parágrafo Único. Caso o valor a ser compensado seja inferior aos débitos do contribuinte, haverá a compensação parcial até o montante equivalente ao crédito em favor do contribuinte, e o saldo remanescente poderá ser quitado ou parcelado pelo contribuinte, ou ainda inscrito em dívida para posterior cobrança judicial.

Art. 20. A compensação de que trata a presente Lei será homologada pelo Secretário Municipal de Finanças.



Parágrafo Único. Quando a compensação envolver débitos ajuizados, antes da homologação, a Procuradoria Geral do Município deverá se manifestar quanto aos valores envolvidos e sua distribuição.

Art. 21. Na hipótese de anulação devidamente justificada do ato que homologou a compensação, o débito será devidamente corrigido, e voltará a ser incluído na dívida ativa, ou em prosseguimento da execução fiscal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Sobre os valores dos créditos tributários quitados através das modalidades de dação em pagamento e de compensação, serão calculados os mínimos de 25% (vinte e cinco por cento) para educação e 15% (quinze por cento) para a saúde, sendo os valores repassados em até trinta dias, aos respectivos fundos especiais.

Art. 23. As quitações de créditos tributários através das modalidades de dação em pagamento e de compensação, não serão possíveis, se ocorrer redução na arrecadação orçamentária de receita tributária própria, em volume superior a 10% (dez por cento), considerando como parâmetro a arrecadação tributária própria do exercício anterior, disponibilizada no relatório resumido de execução orçamentária, do sexto bimestre do exercício financeiro anterior.

Art. 24. A Secretaria de Finanças do Município de Castanhal disponibilizará, no site oficial da Prefeitura Municipal de Castanhal, na internet, o processo administrativo, na íntegra, referente a dação em pagamento ou da compensação, em respeito à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação).

Art. 25. Os institutos de dação em pagamento e de compensação só serão permitidos uma vez, a cada cinco anos, para o mesmo contribuinte.

Art. 26. Incumbe ao Secretário Municipal de Finanças expedir os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo a dação em pagamento e compensação ser utilizada para créditos constituídos anteriormente à sua vigência.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário. "

Justificativa:

A implementação desta emenda, visa tão somente proteger o erário público fechando lacunas que estavam desapercibidas, principalmente quanto a Lei nº 12.527/11, 18/11/2011 (Lei de Acesso a Informação).



- **EMENDA ADITIVA nº 01/2022, de 17/05/2022, de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, inserindo dois novos artigos ao Projeto de Lei nº 005/22, de 28/04/2022, de autoria do Executivo Municipal** – que “Disciplina a dação em pagamento e a compensação de créditos tributários do sujeito passivo de obrigação tributária, nos termos do art. 156, II e XI do CTN, no Município de Castanhal”, **produzindo a reordenação dos demais artigos, apresentado a seguinte composição:**

“Art. 9º. Sobre os valores dos créditos tributários quitados através das modalidades de dação em pagamento e de compensação, serão calculados os mínimos de 25% (vinte e cinco por cento) para educação e 15% (quinze por cento) para a saúde, sendo os valores repassados em até trinta dias, aos respectivos fundos especiais.

Art. 10. As quitações de créditos tributários através das modalidades de dação em pagamento e de compensação, não serão possíveis, se ocorrer redução na arrecadação orçamentária de receita tributária própria, em volume superior a 10% (dez por cento), considerando como parâmetro a arrecadação tributária própria do exercício anterior, disponibilizada no relatório resumido de execução orçamentária, do sexto bimestre do exercício financeiro anterior.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo a dação em pagamento e compensação ser utilizada para cálculos constituídos anteriormente à sua vigência.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário. ”

Justificativa:

A implementação desta emenda, visa tão somente proteger o equilíbrio na execução orçamentária, bem como, manter a capacidade financeira das políticas públicas de educação e saúde.

PROJETO DE LEI Nº 005/2022, de 28/04/2022, de autoria do **Executivo Municipal** – Disciplina a dação em pagamento e a compensação de créditos tributários do sujeito passivo de obrigação tributária, nos termos do art. 156, II e XI do CTN, no Município de Castanhal. **Art. 1º.** O crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa do Município poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas diversas condições..... *(Com Parecer favorável à sua tramitação, mediante aprovação de emenda aditiva, emitido pela Assessoria Contábil desta Casa de Leis) (Com Parecer favorável à sua tramitação, mediante aprovação de emenda aditiva, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis) (Com Parecer favorável à sua tramitação, emitido pela Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final) (Com Parecer favorável à sua tramitação, emitido pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento).*

- **EMENDA MODIFICATIVA nº 01/2022**, de 17/05/2022, de autoria da **Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final**, alterando a redação do **Art. 14 do Projeto de Lei nº 005-A/2022**, de 01/04/2022, de autoria do **Executivo Municipal** – que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI e dá outras providências”, **apresentado a seguinte redação:**

“Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto, inclusive a abertura das dotações orçamentárias necessárias no orçamento de 2022. “

Justificativa:

A implementação desta emenda, visa tão somente garantir a execução desta lei, mediante autorização para abertura das dotações orçamentárias necessárias no orçamento de 2022.

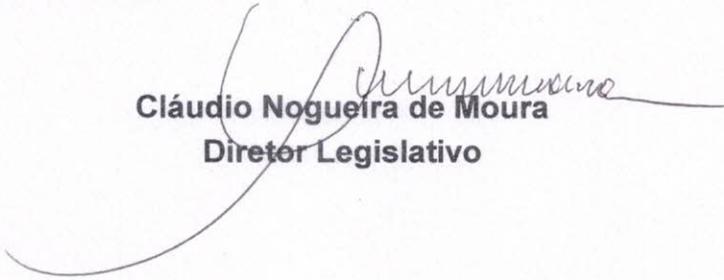
PROJETO DE LEI Nº 005-A/2022, de 01/04/2022, de autoria do **Executivo Municipal** – Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI e dá outras providências. **Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa idosa – FMPI, vinculado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da pessoa Idosa – CMDPI, órgão paritário, de caráter permanente, articulador, normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador da política de valorização, atendimento, defesa e preservação dos direitos individuais e coletivos da pessoa idosa. **Parágrafo Único.** O Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI tem por finalidade a captação, repasse e destinação vinculada dos recursos necessários para subsidiar a política de valorização, atendimento, defesa e preservação dos direitos individuais e coletivos da pessoa idosa, à luz da Constituição Federal e legislações vigentes *(Com Parecer*



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis) (Com Parecer favorável à sua tramitação, emitido pela Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final) (Com Parecer favorável à sua tramitação, emitido pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento) (Com Parecer favorável à sua tramitação, emitido pela Comissão Permanente de Saúde Assistência Social.

Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Castanhal, ao 1º dia do mês de junho do ano de 2022.


Cláudio Nogueira de Moura
Diretor Legislativo